SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041552 - SP (2025/0343707-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PADUA MENDES
ADVOGADOS	:	SERGIO LUCIO RUFFO - SP082391
		LUCAS LEAL LEITE - SP374785
AGRAVADO	:	TOV SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLO DE FRANCA - SP136020
		CINTIA CARLA JUNQUEIRA - SP190180

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CHEQUE. CONTRATO DE *FACTORING*. ENDOSSO CAMBIAL. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. ÓBICES SUMULARES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente o fundamento de inadmissão relativo ao reexame de provas, demonstrando que se discutia a qualificação jurídica da transferência dos cheques; não incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

2. A decisão não reexaminou provas, mas apenas atribuiu consequência jurídica diversa aos fatos fixados no acórdão recorrido; a controvérsia é estritamente jurídica, não incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do art. 17 da Lei 7.357/1985, ausente cláusula "não à ordem", o cheque é transmissível por endosso; a existência de contrato de *factoring* não altera, por si, o regime cambial aplicável aos títulos.

4. A jurisprudência consolidou a admissibilidade do endosso cambial de cheques em operações de *factoring*, com os correspondentes efeitos de autonomia e abstração, impedindo a oposição de exceções pessoais ao endossatário.

5. Aplica-se o art. 25 da Lei do Cheque: é inviável opor ao portador exceções pessoais decorrentes da relação causal, salvo aquisição consciente em detrimento do devedor; a mera ciência da estrutura parcelada do contrato subjacente, do risco negocial ou a anterioridade do contrato de *factoring* não configuram a ressalva legal.

Documento eletrônico VDA60075256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 56b2bd39-2af0-49ce-ab29-89ce769f936d

6. Não foram reconhecidas premissas de ciência concreta, no momento da aquisição, de vício existente no negócio subjacente, inadimplemento já consumado ou atuação fraudulenta do adquirente; ausente má-fé, prevalece a inoponibilidade das exceções pessoais.

7. Mantém-se a exigibilidade dos títulos e a sentença de improcedência dos embargos à execução; preservam-se os ônus sucumbenciais fixados.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível, pois o desprovimento do agravo interno não caracteriza, por si, recurso manifestamente inadmissível ou infundado.

9. Agravo interno desprovido, com manutenção da exigibilidade dos cheques e da improcedência dos embargos à execução, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 56b2bd39-2af0-49ce-ab29-89ce769f936d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041552 - SP (2025/0343707-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PADUA MENDES
ADVOGADOS	:	SERGIO LUCIO RUFFO - SP082391
		LUCAS LEAL LEITE - SP374785
AGRAVADO	:	TOV SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLO DE FRANCA - SP136020
		CINTIA CARLA JUNQUEIRA - SP190180

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CHEQUE. CONTRATO DE *FACTORING*. ENDOSSO CAMBIAL. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. ÓBICES SUMULARES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente o fundamento de inadmissão relativo ao reexame de provas, demonstrando que se discutia a qualificação jurídica da transferência dos cheques; não incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

2. A decisão não reexaminou provas, mas apenas atribuiu consequência jurídica diversa aos fatos fixados no acórdão recorrido; a controvérsia é estritamente jurídica, não incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do art. 17 da Lei 7.357/1985, ausente cláusula "não à ordem", o cheque é transmissível por endosso; a existência de contrato de *factoring* não altera, por si, o regime cambial aplicável aos títulos.

4. A jurisprudência consolidou a admissibilidade do endosso cambial de cheques em operações de *factoring*, com os correspondentes efeitos de autonomia e abstração, impedindo a oposição de exceções pessoais ao endossatário.

5. Aplica-se o art. 25 da Lei do Cheque: é inviável opor ao portador exceções pessoais decorrentes da relação causal, salvo aquisição consciente em detrimento do devedor; a mera ciência da estrutura parcelada do contrato subjacente, do risco negocial ou a anterioridade do contrato de *factoring* não configuram a ressalva legal.

Documento eletrônico VDA59633680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:54
Código de Controle do Documento: 370ee823-a8ab-4ff2-a1f0-636c24b65858

6. Não foram reconhecidas premissas de ciência concreta, no momento da aquisição, de vício existente no negócio subjacente, inadimplemento já consumado ou atuação fraudulenta do adquirente; ausente má-fé, prevalece a inoponibilidade das exceções pessoais.

7. Mantém-se a exigibilidade dos títulos e a sentença de improcedência dos embargos à execução; preservam-se os ônus sucumbenciais fixados.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível, pois o desprovimento do agravo interno não caracteriza, por si, recurso manifestamente inadmissível ou infundado.

9. Agravo interno desprovido, com manutenção da exigibilidade dos cheques e da improcedência dos embargos à execução, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO DE PÁDUA MENDES contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial de TOV SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência dos embargos à execução.

No presente agravo interno, ANTÔNIO DE PÁDUA MENDES sustenta que a decisão deve ser reformada.

Afirma que o exame do recurso especial exigia a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual, especialmente quanto ao conhecimento prévio da faturizadora sobre a estrutura do negócio, à emissão antecipada dos cheques, à execução continuada do contrato de fornecimento de móveis e ao inadimplemento da credora originária.

Alega que o acórdão recorrido não adotou a premissa geral de que toda operação de *factoring* constitui cessão civil, mas concluiu pela oponibilidade das exceções pessoais em razão das particularidades concretas da relação negocial.

Defende, por isso, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta também que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissão relacionado à necessidade de reexame dos fatos e das provas, circunstância que atrairia as Súmulas 182 do STJ e 284 do STF.

Acrescenta que a agravante não teria demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial invocado com base na alínea “c” do permissivo constitucional, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

No mérito, argumenta que, embora os títulos tenham sido formalmente transmitidos por endosso, a faturizadora não poderia ser considerada terceira de boa-fé absolutamente estranha à relação causal.

Documento eletrônico VDA59633680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:54
Código de Controle do Documento: 370ee823-a8ab-4ff2-a1f0-636c24b65858

Afirma que a TOV já participava da estrutura negocial da credora originária, conhecia a natureza parcelada das obrigações e assumira o risco do eventual inadimplemento do contrato-base, o que autorizaria, excepcionalmente, a oposição das exceções pessoais.

Requer o provimento do agravo interno para que não sejam conhecidos o agravo em recurso especial e o próprio recurso especial. Subsidiariamente, pede o desprovimento do recurso especial, com a preservação do acórdão estadual.

Em contraminuta, TOV SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois consiste em definir se a transferência dos cheques ocorreu por endosso cambial ou por cessão civil, a partir da moldura fática já estabelecida.

Afirma que o agravo em recurso especial impugnou suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual não incidem as Súmulas 7 e 182 do STJ e 284 do STF.

Defende que, ausente cláusula "não à ordem", os cheques foram necessariamente transmitidos por endosso, conforme os arts. 17 e 25 da Lei 7.357/1985, sendo inviável a oposição de exceções pessoais à empresa de factoring.

Alega que as circunstâncias extracartulares invocadas pelo agravante não alteram o regime cambial dos títulos e que eventual exame do conhecimento prévio da faturizadora sobre o contrato subjacente demandaria indevida incursão no conjunto fático-probatório.

Sustenta, ainda, que o agravo interno se limita a reiterar argumentos anteriormente examinados, sem impugnar eficazmente os fundamentos das decisões agravadas.

Requer o desprovimento do recurso, a majoração dos honorários advocatícios e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A controvérsia consiste em definir se a decisão agravada, ao restabelecer a exigibilidade dos cheques que aparelham a execução, incorreu em indevido reexame do conjunto fático-probatório ou se apenas atribuiu qualificação jurídica diversa às premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta, inicialmente, que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a decisão de inadmissão proferida na origem. Defende, assim, a incidência das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF, além da manutenção do óbice da Súmula 7 do STJ.

A alegação não procede.

No agravo em recurso especial, a TOV Soluções Financeiras Ltda. contestou diretamente o fundamento segundo o qual o exame da controvérsia exigiria revisão das provas. Sustentou que não pretendia modificar as circunstâncias reconhecidas pelo Tribunal estadual, mas definir o regime jurídico aplicável à circulação dos cheques no âmbito da operação de fomento mercantil.

A insurgência demonstrou que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça consistia em saber se as premissas registradas no acórdão recorrido autorizavam qualificar a

Documento eletrônico VDA59633680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:54
Código de Controle do Documento: 370ee823-a8ab-4ff2-a1f0-636c24b65858

transmissão dos títulos como cessão civil ou se, ausente cláusula "não à ordem", deveria prevalecer o regime do endosso previsto na Lei 7.357/1985.

Houve, portanto, impugnação suficiente do fundamento da decisão de inadmissão. Não incidem as Súmulas 182 do STJ e 284 do STF.

A circunstância de o recurso especial também ter sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional não modifica essa conclusão. A decisão agravada reconheceu a violação direta aos arts. 17 e 25 da Lei do Cheque, fundamento autônomo e suficiente para o conhecimento do recurso pela alínea "a". Eventual controvérsia sobre a demonstração do dissídio jurisprudencial não compromete o resultado adotado.

Também não se verifica a incidência da Súmula 7 do STJ.

O Tribunal de origem considerou que o contrato de fomento mercantil era anterior à emissão dos cheques, que as cártulas estavam relacionadas a contrato de fornecimento e instalação de móveis de execução continuada, que a faturizadora conhecia a natureza parcelada das obrigações e que os títulos foram recebidos antes da conclusão dos serviços.

Essas premissas são preservadas.

Não se pretende alterar o conteúdo dos contratos, o momento em que os cheques foram emitidos ou transferidos, nem a conclusão de que a fornecedora originária deixou posteriormente de cumprir a prestação ajustada.

A questão é estritamente jurídica: saber se tais circunstâncias transformam a transferência dos cheques em cessão civil ou caracterizam a aquisição consciente dos títulos em detrimento do emitente, para os fins da ressalva contida no art. 25 da Lei 7.357/1985.

A atribuição de consequência jurídica diversa aos fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido não constitui reexame de provas.

No mérito, o agravo interno igualmente não merece acolhimento.

O art. 17 da Lei 7.357/1985 estabelece que o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula "à ordem", é transmissível por endosso. A transferência pela forma e com os efeitos da cessão civil ocorre quando inserida no título cláusula expressa "não à ordem" ou equivalente.

O acórdão recorrido não registrou a existência dessa cláusula nos cheques executados.

A circunstância de os títulos terem sido negociados no âmbito de contrato de *factoring* não modifica, isoladamente, sua forma de circulação. A operação de fomento mercantil não permite desconsiderar a disciplina específica da Lei do Cheque nem presumir que toda transmissão à faturizadora se realiza como cessão civil ordinária.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de admitir a transferência de cheque por endosso em operações de *factoring*, com os efeitos cambiais correspondentes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL.*

Documento eletrônico VDA59633680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:54
Código de Controle do Documento: 370ee823-a8ab-4ff2-a1f0-636c24b65858

> *OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *A jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito, na hipótese um cheque, por endosso cambial nos contratos de factoring, com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.015.597/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)*

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *A orientação da Segunda Seção consolidou-se no sentido de admitir a transferência do cheque por endosso cambial nos contratos de factoring, com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável a oposição de exceções pessoais à empresa de fomento mercantil.*
> *(AgInt no AgInt nos EREsp n. 1.283.369/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 2/10/2020.)*

Ainda:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL. EXCEÇÕES PESSOAIS.*
> *A transferência de cheque por endosso cambial em contrato de factoring produz os efeitos próprios da circulação cambiária, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring, terceira de boa-fé, e discutir a causa subjacente.*
> *(AgInt no AREsp n. 525.204/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)*

Reconhecida a transmissão por endosso, aplica-se o art. 25 da Lei 7.357/1985, segundo o qual a pessoa demandada por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais mantidas com o beneficiário originário ou com portadores anteriores.

A norma ressalva a hipótese em que o portador, ao adquirir o título, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Essa ressalva não se configura apenas porque a faturizadora conhecia a estrutura parcelada do contrato subjacente, recebeu cheques pré-datados ou mantinha relação anterior de fomento mercantil com a beneficiária original.

É necessário que as circunstâncias reconhecidas revelem ciência concreta, no momento da aquisição, de vício já existente no negócio subjacente, do inadimplemento da prestação que justificara a emissão dos títulos ou de atuação dirigida a prejudicar o emitente.

O acórdão recorrido não estabeleceu nenhuma dessas premissas.

A Corte estadual consignou que a faturizadora sabia que as cártulas estavam ligadas a contrato de execução sucessiva e que existia a possibilidade de a prestadora deixar de cumprir alguma obrigação. Esse conhecimento genérico do risco negocial não equivale à aquisição consciente dos títulos em detrimento do devedor.

Documento eletrônico VDA59633680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:54
Código de Controle do Documento: 370ee823-a8ab-4ff2-a1f0-636c24b65858

A possibilidade abstrata de inadimplemento está presente em qualquer operação de crédito relacionada a prestação futura. Não se confunde com a ciência de que a obrigação já havia sido descumprida ou de que os cheques estavam contaminados por vício conhecido no momento de sua aquisição.

Segundo a própria sequência temporal registrada no acórdão, os cheques foram transferidos antes da posterior inexecução contratual atribuída à credora originária. Não foi reconhecido que, ao recebê-los, a faturizadora soubesse que os serviços não seriam prestados, participasse de atuação fraudulenta ou tivesse conhecimento de inadimplemento já consumado.

A anterioridade do contrato de *factoring* tampouco afasta a autonomia dos títulos. O contrato estabelecia a relação comercial entre faturizada e faturizadora, mas não demonstra, sem outro elemento concreto, participação da adquirente no futuro descumprimento do negócio celebrado entre a emitente e a beneficiária originária.

Do mesmo modo, a afirmação de que a faturizadora não adotou cautelas suficientes não basta para caracterizar a exceção do art. 25 da Lei do Cheque.

A lei não condiciona os efeitos do endosso à investigação, pelo endossatário, sobre o futuro cumprimento de cada contrato que tenha motivado a emissão dos cheques. Exigir essa providência retiraria dos títulos a circulabilidade e a segurança jurídica próprias do regime cambial.

O risco assumido pela empresa de *factoring* em relação à solvência dos créditos negociados não se confunde com a assunção dos efeitos de todo eventual inadimplemento posterior ocorrido na relação causal entre o emitente e a beneficiária original.

Aquele risco diz respeito à possibilidade de não pagamento dos títulos pelo devedor. Não converte a faturizadora em participante de todos os contratos subjacentes nem permite presumir sua má-fé pela simples ciência de que as prestações ajustadas ainda seriam executadas.

A citação doutrinária apresentada pelo agravante não conduz a resultado diverso.

Embora se reconheçam as particularidades econômicas do contrato de *factoring*, a disciplina da circulação do cheque permanece definida pela Lei 7.357/1985. Ausente cláusula "não à ordem" e não demonstrada a aquisição consciente em detrimento do emitente, prevalecem o endosso e a inoponibilidade das exceções pessoais.

A solução não nega que, em situações excepcionais, o emitente possa opor ao portador vícios da relação causal. Isso ocorre quando a moldura fática demonstra que o adquirente tinha ciência efetiva da mácula existente no negócio ou atuou de forma incompatível com a boa-fé.

O caso não apresenta essa característica.

As circunstâncias reconhecidas pelo Tribunal estadual evidenciam conhecimento da estrutura geral do negócio e dos riscos inerentes à operação, mas não ciência concreta do posterior inadimplemento nem atuação consciente em prejuízo do emitente.

Assim, mesmo preservada integralmente a moldura fática do acórdão recorrido, não se encontra configurada a ressalva do art. 25 da Lei 7.357/1985.

Documento eletrônico VDA59633680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:54
Código de Controle do Documento: 370ee823-a8ab-4ff2-a1f0-636c24b65858

Os cheques circularam por endosso cambial, sendo inviável opor à endossatária as exceções pessoais fundadas no descumprimento contratual imputado à beneficiária originária.

Deve ser mantida, portanto, a decisão que restabeleceu a exigibilidade dos títulos e a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Não se mostra cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

O desprovimento do agravo interno não basta para caracterizar recurso manifestamente inadmissível ou infundado. A insurgência apresenta controvérsia jurídica relevante sobre a qualificação da transferência dos títulos e sobre o alcance da ressalva prevista no art. 25 da Lei do Cheque.

Mantêm-se os ônus sucumbenciais nos termos estabelecidos na decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, sem aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59633680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:54
Código de Controle do Documento: 370ee823-a8ab-4ff2-a1f0-636c24b65858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.041.552 / SP

Número Registro: 2025/0343707-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10161174020238260100 10413001320238260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOV SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLO DE FRANCA - SP136020
CINTIA CARLA JUNQUEIRA - SP190180
AGRAVADO : ANTONIO DE PADUA MENDES
ADVOGADOS : SERGIO LUCIO RUFFO - SP082391
LUCAS LEAL LEITE - SP374785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA MENDES
ADVOGADOS : SERGIO LUCIO RUFFO - SP082391
LUCAS LEAL LEITE - SP374785
AGRAVADO : TOV SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLO DE FRANCA - SP136020
CINTIA CARLA JUNQUEIRA - SP190180

Documento eletrônico VDA60022554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: 17b5f0c3-5893-4b93-a03a-0a09b64b8f21

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: 17b5f0c3-5893-4b93-a03a-0a09b64b8f21